



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

INSTRUÇÃO NORMATIVA COREN-SC Nº 007 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o limite máximo de instituições a serem fiscalizadas por dia pelos fiscais do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina – Coren-SC”.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem – Coren-SC, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, alterado pela Decisão Coren-SC nº 050/2024 e homologado pela Decisão Cofen nº 203/2024;

Considerando o disposto na Lei nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos de Enfermagem e suas competências;

Considerando a necessidade de garantir a qualidade, a segurança e a efetividade das ações de fiscalização realizadas pelo Coren-SC;

Considerando que a fiscalização tem caráter educativo, preventivo e corretivo;

Considerando a importância de assegurar tempo hábil para análise documental, orientações aos profissionais e escuta ativa;

Considerando a necessidade de padronizar e organizar as rotinas de trabalho da equipe de fiscalização, promovendo maior eficiência e uniformidade nos procedimentos;

Considerando por fim, a deliberação da Diretoria do Coren-SC em sua 49ª Reunião Ordinária;

Resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido que cada fiscal do Coren-SC poderá realizar no máximo duas (2) fiscalizações de instituições por dia de trabalho.

Art. 2º A definição das instituições a serem fiscalizadas deverá observar critérios de **proximidade geográfica, jornada de trabalho, porte das instituições e complexidade das ações fiscalizatórias (proativas ou reativas)**, de modo a garantir a viabilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pela **chefia imediata da fiscalização**, poderá ser autorizada a realização de **mais de duas fiscalizações** em um mesmo dia, desde que não haja prejuízo à qualidade técnica do trabalho e à segurança do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

fiscal.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência em conjunto com a Superintendência e Coordenação de Fiscalização.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º Dê ciência e cumpra-se.

Florianópolis, 13 de novembro de 2025.

Maristela Assumpção de Azevedo
Coren-SC nº 33.234-ENF
Presidente

Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues
Coren-SC nº 60.207-ENF
Primeira-Secretária